



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.900713/2017-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.115 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente ES ATACADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PROTOCOLO NEGADO NA AGÊNCIA DA RFB. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Constatado nos autos que o contribuinte de fato tentou efetuar o protocolo da manifestação de inconformidade de forma presencial, ainda no prazo, e que houve negativa por parte da Agência da RFB, há de se considerar tempestiva a impugnação, para fins de instauração do contencioso administrativo fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade anteriormente apresentada e, com isso, determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para apreciar a manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 98-111) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 82-91) que não conheceu de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (e-fls. 54-63) contra despacho decisório (e-fl. 53) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 28921.94697.180713.1.3.04-3620.

Como se nota de referido despacho decisório, a compensação não foi homologada pelo fato de o crédito associado ao DARF ter sido objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Na manifestação de inconformidade, arguiu o contribuinte a existência de nulidade pela “inexistência de indicação dos PERD/DCOMPs cujo crédito teria sido objeto de utilização”, o que implicaria em vício de motivação do despacho decisório (e-fl. 59). Ainda, defendeu a “comprovação da origem do crédito” (e-fl. 62). Pugnou pela homologação total da compensação.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade, entendendo ser intempestiva:

“O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade nas fls.54 a 63. Tal documento, juntamente com outros teve sua solicitação de juntada no dia 21/07/2017 às 16:41:07 hrs., conforme consta de termo inserto na fl.6. O prazo final para a apresentação da Manifestação de Inconformidade era em 20/07/2017. Ocorre que, a interessada foi cientificada do Despacho Decisório no dia 20/06/2017 (fl. 79), ou seja, a defesa foi apresentada 31 dias após a ciência do citado Despacho.”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que defende a tempestividade de sua manifestação de inconformidade e reitera os argumentos de nulidade do despacho decisório e comprovação da origem do crédito. Não juntou documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como exposto, a decisão recorrida não conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte, em função de sua aparente intempestividade. Em seu recurso voluntário, o contribuinte insurge-se contra tal decisão, defendendo a tempestividade de sua manifestação

Portanto, a questão a ser discutida neste momento pelo Conselho diz respeito tão somente a verificar se, de fato, a manifestação de inconformidade foi apresentada pelo contribuinte a destempo. Em caso positivo, a fase litigiosa do processo administrativo não chegou a se instaurar e, portanto, o presente recurso voluntário não deve ser conhecido. Em caso

contrário, há de ser declarada a nulidade da decisão recorrida, devolvendo-se à DRJ o conhecimento do caso.

Cumprido observar que, na manifestação de inconformidade, o contribuinte formulou tópico preliminar em que explicou que tencionava realizar o protocolo da manifestação de inconformidade de forma física no CAC da Agência da Receita Federal do Brasil – Luís Coelho (CAC Augusta), tendo se dirigido ao local no dia 20/07, último dia do prazo. Anexou aos autos a senha de atendimento obtida na ocasião.

Alega o Recorrente que, no local, foi informado pelo atendimento da Receita Federal que o protocolo apenas poderia se dar através da internet e que, no caso de processos físicos, deveria ser solicitada a sua conversão e que esta seria realizada naquele mesmo dia. Não tendo sido feita a conversão ainda naquele dia, chegou-se a “chamar força policial”, resultando na lavratura de Boletim de Ocorrência.

Nesse ponto, cumpre fazer uma observação. Naquele mesmo dia, além da manifestação de inconformidade dos presentes autos, o Recorrente também pretendia fazer o protocolo da manifestação de inconformidade relativa ao processo n. 10467.900714/2017-42, de conteúdo semelhante aos presentes autos. Assim como no presente caso, igualmente formulou tópico de defesa da tempestividade daquela peça, fazendo relato idêntico.

No entanto, ao contrário do que decidiu a 5ª Turma da DRJ/RJO nos presentes autos, naquele caso a 4ª Turma da DRJ/RJO aceitou a tempestividade da peça, assim decidindo:

5. Asseverou a Interessada que no último dia do prazo para apresentação de MI, dirigiu-se ao CAC Augusta (Agência da RFB de Luis Coelho) onde teve negada a juntada da peça, sob o argumento de que referida peça deveria ser juntada eletronicamente. Anexou (doc. 04 - fl. 53) comprovante da Senha do CAC Paulista, datada de 20/07 (quinta-feira), às 18:07hs (último dia do prazo legal).

6. Alegou, ainda, junto ao CAC, estar munida dos documentos digitalizados validados pelo sistema SVA (doc. 05 - fl. 56/60).

7. Ocorre que, segundo a Interessada, o atendente não quis receber os arquivos validados, pois estes deveriam ser anexados pela internet, contudo, alegou a Interessada, naquela ocasião, que o processo não estava disponível no sistema "e-cac", pelo quê, o atendente informou que o contribuinte deveria ter comparecido a uma unidade de atendimento para requerer a conversão do processo eletrônico para digital, nos termos do ADE COAEF n. 07/2016; todavia, desconsiderou o referido atendente o art. 1º da referida norma que autorizaria a juntada de documentos na impossibilidade de juntada pelo sistema PGS, desde que acompanhados pelo relatório gerado pelo sistema SVA.

8. Por volta das 19:00hs a Interessada teve de chamar força policial em razão da negativa do recebimento dos arquivos, que resultou na lavratura do Boletim de Ocorrência (doc. 07); todavia, o atendente acabou informando que realizaria a "comentada" conversão do processo para que o protocolo fosse feito pela internet, mas tal não ocorreu, mesmo com o protocolo do suposto ato (doc. 06 - fl. 54).

9. Consta, à fl. 63, despacho de encaminhamento informação apresentação intempestiva de MI, datado de 22/08/2017. (...)

(...)

12. Ora, conforme os documentos anexados na MI, a Interessada apresentou senha de comparecimento ao CAC (fl. 53), documento de solicitação de conversão dos processos eletrônicos em digitais (fl. 54), devidamente assinado; bem como recibo de entrega de arquivos digitais validados pelo SVA (fl. 56/60). Ademais, não existe nos autos qualquer informação por parte da unidade de origem de que havia alguma inconsistência nos referidos documentos que impedissem a aludida conversão (digitalização) bem como a posterior juntada da documentação aos autos, pelo que deve haver interpretação benéfica ao contribuinte, em reconhecimento ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da CRFB/88, já que não há qualquer manifestação de que a Interessada teria deixado de cumprir as exigências normativas constantes da IN 1.412/2013, bem como do ADE COAEF n. 07/2016, após o recebimento do material pelo CAC, após as 19:00hs.

13. Note-se que, inobstante o despacho de fls. 63 afirmar acerca da intempestividade, não há nele informação sobre a falta do cumprimento das exigências formais, na ocasião em que a unidade de origem teria recebido os documentos do contribuinte no último dia do prazo, já que os documentos apresentados e anexados aos autos, salvo prova em contrário, são datados dentro do trintídio legal.

14. Entendo, dessa forma, que a MI deve ser considerada **tempestiva**.

Como se vê, naquele caso, a mesma situação fática dos presentes autos foi interpretada pela DRJ como uma indevida restrição ao direito de protocolo do contribuinte.

Entendo que há de se aplicar ao presente caso o mesmo entendimento adotado pela 4ª Turma da DRJ naquele processo, que foi, inclusive, julgado anteriormente.

A um, tendo em vista que a IN RFB 1.412/2013 vigente à época efetivamente permitia a entrega dos documentos em arquivos digitais gravados em dispositivo móvel diretamente em qualquer unidade de atendimento da RFB. Há de se considerar que, não há qualquer informação por parte da RFB de que o contribuinte não atendeu ao que dispunha a normativa.

A dois, em função de que não pode a Administração Pública adotar dois entendimentos distintos para a mesma situação concreta, sob pena de violação ao princípio da proteção da confiança e da presunção de boa-fé que regem a relação entre cidadão e Estado.

Consta dos autos prova de que o contribuinte de fato esteve na Agência da RFB no último dia do prazo. Consta, ainda, o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais do dia 20/07/2017. Em homenagem à presunção de boa-fé e à ampla defesa, entendo estar provada sua tentativa de protocolar a manifestação de inconformidade.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade anteriormente apresentada e, com isso, determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para apreciar a manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

